

Registro: 2014.0000461079

ACÓRDÃO

Vistos, relatados discutidos estes autos de Apelação 0001309-72.2011.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante BANCO ITAÚ S/A, é apelado EDSON JOSE REIS.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Declarará vto de anuência o revisor.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente), GIFFONI FERREIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 5 de agosto de 2014.

Alvaro Passos RELATOR

Assinatura Eletrônica



Voto nº 20563/TJ – Rel. Alvaro Passos – 2ª Câm. de Direito Privado Apelação cível nº 0001309-72.2011.8.26.0066

Apelante: BANCO ITAÚ S/A

Apelado: EDSON JOSE REIS

Comarca: Barretos – 3ª Vara Cível

Juiz(a) de 1º Grau: Mônica Senise Ferreira de Camargo

EMENTA

DANO MORAL - Responsabilidade civil -Controvérsia envolve alegação que de inexigibilidade contratual de débito com consequente pedido indenizatório - Negativação indevida do nome – Indenização – Cabimento – Culpa – Caracterização – Risco da atividade lucrativa exercida - Necessidade de reparação da lesão causada em razão de descuido de preposto -Demonstração efetiva do dano - Irrelevância -Simples inscrição que se constitui em transtorno apto a autorizar a compensação pecuniária -"Quantum" indenizável fixado em R\$ 6.220,00 -Suficiência – Montante mantido – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença de fls. 108/109 verso, cujo relatório se adota, que julgou procedente em parte ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c.c. indenização por danos morais, condenando o réu no pagamento de R\$ 6.220,00 (seis mil duzentos e vinte reais) a título de danos morais, diante do reconhecimento da indevida negativação de seu nome.

Inconformada, o demandado (fls. 115/120) sustenta, em apertada síntese, ausência de responsabilidade de indenizar; que não ficou demonstrada a ocorrência dos danos; que o valor fixado se mostra excessivo. Finalmente, prequestiona dispositivos constitucionais e



infraconstitucionais.

Com apresentação de resposta (fls. 131/136), subiram os autos para julgamento.

É o relatório.

Por primeiro, ressalvo que, não obstante entendimento anterior no sentido de não conhecimento do recurso, em razão da natureza da ação, alterei minhas decisões e prossegui com o julgamento no mérito em vista dos recentes julgados do Grupo Especial desta Corte.

Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Declaratória de nulidade de título cumulada com indenização por danos morais pelo protesto indevido da duplicata. Matéria discutida que versa sobre eventual prática de ato ilícito questão atinente à responsabilidade civil extracontratual. Competência de umas das 10 primeiras câmaras do direito privado. Conflito procedente competência da colenda 9ª câmara de direito privado reconhecida. (Conflito de competência nº0028431-93.2013.8.26.0000. Turma especial - Privado 1. Relator: Erickson Gavazza Marques. Julgado em 16/05/2013)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE A 2ª E A 38ª CÂMARAS DE DIREITO PRIVADO. O julgamento de ações de responsabilidade civil extracontratual compete às Câmaras integrantes da Subseção I de Direito Privado. Exegese do Provimento nº 63/2004 e da Resolução nº 194/2004. Precedentes do C. Órgão Especial e Grupo Especial. Conflito de competência improcedente, para declarar competente a 2ª Câmara de Direito Privado. (Conflito de Competência nº0074179-51.2013.8.26.0000. Grupo Especial da Seção do Direito Privado. Relator: Gomes Varjão. Julgado em 23/05/2013)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE A 2ª E A 15ª CÂMARAS DE DIREITO PRIVADO. O julgamento de ações de responsabilidade civil extracontratual compete às Câmaras integrantes da Subseção I de Direito Privado. Exegese do Provimento nº



63/2004 e da Resolução nº 194/2004. Precedentes do C. Órgão Especial e Grupo Especial. Conflito de competência improcedente, para declarar competente a 2ª Câmara de Direito Privado. (Conflito de competência nº0069058-42.2013.8.26.0000. Grupo Especial da Seção do Direito Privado. Relator: Gomes Varjão. Julgado em 23/05/2013)

O recurso não merece provimento, devendo a r. sentença ser mantida, adotando-se seus fundamentos como razão de decidir, nos termos do art. 252 do RITJSP.

Evidente está que o demandante não firmou o contrato de alienação fiduciária em questão, mas, mesmo assim, teve seu nome negativado em razão de débito gerado a partir dele, não tendo o banco-apelante, a esse respeito, logrado êxito em demonstrar o contrário, sendo certo que sequer trouxe qualquer prova de contratação do serviço.

Anota-se que o apelante é quem desenvolve atividade lucrativa, sendo ela a responsável por atos que venham a causar algum dano, ficando obrigada a repará-los, estando sua culpa caracterizada na desídia em verificar o real contratante do serviço.

Com efeito, se é certo que aquele que vive em sociedade está sujeito a contratempos e dissabores, também é certo que quem desenvolve atividade lucrativa (e por meio dela), em razão de descuido de seus prepostos e desprovida de qualquer cautela na obtenção de dados do contratante do serviço, venha a causar algum dano, fica obrigado a remediá-lo. Afinal, ao agir dessa forma e não ter a confirmação da pessoa com quem está contratando, a empresa está atuando dentro do risco ligado à exploração da própria atividade, o que não a exime da responsabilidade objetiva referente aos prejuízos que possa gerar a terceiros, não havendo de se falar em enquadramento e/ou caracterização de qualquer exceção a essa espécie de responsabilidade.



Impende consignar, igualmente, que nítida é a relação de consumo por se tratar de envolvimento de fato em prestação de serviço, o que comporta inversão do ônus probatório por ser matéria regida pelo Código de Defesa do Consumidor, competindo ao apelante produzir as provas que dispunha para ver afastada possível procedência da ação, o que não foi feito.

Dessa forma, a culpa do apelante está devidamente caracterizada seja pela forma habitual de seu trabalho ou na desídia do seu preposto pela inclusão errônea do nome do recorrido no serviço de proteção ao crédito, sem se certificar dos dados no momento da contratação.

Cumpre ressaltar que a mera alegação de que foram tomadas todas as cautelas quando da contratação é simplista, mormente quando desprovidas de qualquer prova, como no caso.

Nesse sentido:

Responsabilidade Civil. Indenização por danos morais. Inserção no cadastro de inadimplentes indevida. Falha na prestação do serviço. Uso de documentos pessoais do autor de modo fraudulento. Declaração de inexistência de dívida. Dano moral caracterizado. Sentença mantida. Recurso improvido (Apelação 0001624-89.2010.8.26.0566 — Outros números: 990102963985 - Rel. Coelho Mendes - 10ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 03/05/2011).

Declaratória de inexigibilidade de débito c.c indenização por danos morais. Pretensão da autora de ver desconstituído débito de cartão de crédito não solicitado, bem como de obter compensação pelo constrangimento decorrente da negativação por conta desse débito. Banco réu que não conseguiu demonstrar a contratação do cartão pela autora. Negativação indevida. Dano moral caracterizado. Responsabilidade do réu decorrente do risco da atividade demanda procedente - indenização arbitrada em valor excessivo. Redução de R\$12.000,00 para R\$9.000,00



- demanda procedente. Recurso parcialmente provido.(Apelação nº 0002528-25.2010.8.26.0400 - Olímpia - 16ª Câmara de Direito Privado - Rel. Jovino de Sylos - DJ 26/03/2013)

Ação de indenização por danos morais. Cartão de crédito. Serviços não solicitados.

- Negativação indevida perante os órgãos de proteção ao crédito. Inscrição indevida do nome do autor nos órgãos de Proteção ao Crédito. Indenização por danos morais. Pretensão de que seja afastada a indenização ou reduzido seu valor. INADMISSIBILIDADE: A inclusão indevida no rol de inadimplentes causa constrangimentos ao consumidor, o que por si só constitui dano moral a ser indenizado. A indenização foi fixada em valor razoável e proporcional. Sentença mantida. Recurso desprovido. (Apelação nº 0045565-04.2011.8.26.0001 – São Paulo – 37ª Câmara de Direito Privado – Rel. Israel Góes dos Anjos – DJ 14/05/2013)

Assinale-se, ainda, que, pelo próprio motivo de não ser o apelado o beneficiado pela prestação do serviço, inviável a configuração da hipótese de exercício regular de direito no momento da negativação do nome.

Por sua vez, o dano se faz presente no dissabor, transtorno, preocupação e trabalho empreendido para conseguir desfazer o que foi indevidamente feito. De fato, a negativação nos serviços de proteção ao crédito impede o acesso a bens e serviços, quando dele dependentes. Além disso, sabe-se que, para muitas pessoas, a honestidade, a honradez e o dever cumprido são o maior patrimônio que podem ostentar, de modo que ver o nome no *index* dos devedores afronta, sim, a moral, causa transtorno, e, portanto, deve ser recompensado.

Ainda que assim não fosse, vale ressaltar que o dano moral decorre do próprio fato lesivo (*in re ipsa*), dispensando a prova do prejuízo. A inscrição indevida, no cadastro de inadimplentes, enseja indenização por danos morais, independentemente da sua demonstração



efetiva.

Sobre o tema, confira-se:

Responsabilidade civil. Ação indenizatória por danos morais. Indevida "negativação" do nome do autor em cadastro de inadimplentes. Anotação equivocada que caracteriza dano in re ipsa (presumido), uma vez que não demonstrada, pelo réu, a higidez da dívida imputada ao suposto devedor (art. 333, II, CPC). Verba compensatória e honorários advocatícios fixados na origem em estrita obediência aos vetores que orientam a matéria. Recurso não provido. (Apelação nº 0096861-39.2009.8.26.0000 – Adamantina – 22ª Câmara de Direito Privado – Rel. Fernandes Lobo – DJ 23/05/2013) (grifei)

Dano Moral. Cartão de crédito. Cadastro de inadimplentes. Anotação indevida. Evidência documental da inscrição. Equívoco admitido pelo banco. Dever de indenizar. Dano presumido (in re ipsa). Valor mantido. Recurso desprovido. (Apelação nº 0014835-57.2010.8.26.0223 — Guarujá — 15ª Câmara de Direito Privado — DJ 14/05/2013)

Apelação Cível. Dano Moral. Negativação de débito decorrente de linhas telefônicas abertas sob fraude em nome do autor. Incumbe ao fornecedor averiguar a veracidade e fidedignidade dos dados de seus clientes, devendo assumir na integralidade eventual dano causado ao consumidor por expediente por ele praticado. Ato injusto suscetível de ressarcimento, sem necessidade de demonstração de angústia. Damnum in re ipsa. Sentença que fixou o valor da indenização por dano moral dentro do critério da razoabilidade, equacionando corretamente o pedido condenatório. Juros Moratórios. Incidência desde o evento danoso. Súmula 54, STJ. Recurso improvido, com correção, de ofício, do termo de incidência dos juros. (Apelação nº 0054992-33.2008.8.26.0000 – 2ª Câmara de Direito Privado – São João da Boa Vista – Rel. José Joaquim dos Santos – DJ 08/05/2012) (grifei)

E também tem decidido o E. Superior Tribunal

de Justiça:



indenizatório.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSUAL CIVIL. Embargos de declaração no agravo em recurso especial. Recebimento como agravo regimental. Dano moral. Análise da configuração do dano e do valor arbitrado. Inviabilidade. Súmula n. 7/STJ. Decisão mantida. 1. É entendimento pacífico desta Corte que o dano moral sofrido em virtude de indevida negativação do nome se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. Somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente evidenciado ser irrisório ou exorbitante o valor da indenização por dano moral, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão da quantia fixada. 4. No caso concreto, a indenização decorrente da indevida inscrição do nome da autora em órgão de restrição de crédito não se revela exorbitante. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no AREsp 15616 - PE - Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial 2011/0128025-6 - QUARTA TURMA - Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira - DJ 18/10/2012)

Outrossim, nenhum reparo merece o quantum

Tem-se que, com o valor da condenação, há de se atender, de forma equânime, à dupla finalidade do instituto indenizatório, ou seja, o de compensar os danos sofridos, sem causar enriquecimento indevido, e o de inibir a ocorrência de situações semelhantes.

Desse modo, afigura-se razoável e proporcional a fixação do montante indenizatório em R\$ 6.220,00 (seis mil duzentos e vinte reais), cumprindo ele a função inibidora que se espera que a sanção imponha, sem gerar enriquecimento ilícito a qualquer das partes.

Quanto ao prequestionamento feito, destaco que não basta simplesmente indicar os dispositivos legais ou as matérias a



serem prequestionadas. Afinal, além de inexistir obrigatoriedade de que a decisão se manifeste acerca de todos os argumentos das partes, bastando que questões relevantes e conclusivas sejam apreciadas, não houve ofensa a qualquer dispositivo infra ou constitucional a justificar o acolhimento de tal pretensão.

E outros fundamentos são dispensáveis, diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. sentença, e aqui expressamente adotados para evitar inútil e desnecessária repetição, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso.

ALVARO PASSOS Relator



Apelação nº 0001309-72.2011.8.26.0066

DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 6779

Dissinto respeitosamente da d. Maioria.

No que concerne ao deferimento de danos morais, olvidou-se a R. sentença, secundada pelo R. Voto, de que se está no País mais violento do mundo.

A relação disso com o feito é a seguinte: NÃO SE PODE IMPUTAR À EMPRESA CULPA POR HAVER SIDO TAMBÉM VÍTIMA DE FACINOROSOS, COM EXIGIR ANGELICAL COMPORTAMENTO, QUANDO SE SABE DO NÍVEL DE SOFISTICAÇÃO DESSES MELIANTES.

É a aplicação do QUINHOAR IGUALMENTE OS IGUAIS E DESIGUALMENTE OS DESIGUAIS.

A taxa de homicídios no Brasil, nos últimos 33 anos, tem oscilado em torno de 27 vítimas por grupo de cem mil habitantes – quase três vezes maior que a considerada epidêmica pelos especialistas. Mesmo em cidades pacatas, que há dez anos estavam imunes a essa espiral, o fenômeno ocorre.

Ocorrem nesta Capital QUINHENTOS assaltos à mão armada, POR DIA! Em um ano 120.000 brasileiros foram assassinados.

Na Guerra Civil Síria contam-se 38.000 mortos. Ou seja: aqui se mata mais que na Guerra da Síria.

Há mais de TREZENTAS MORTES VIOLENTAS por dia no Brasil. Dessas cento e quarenta por acidentes de trânsito. O resto por violência contra a pessoa.

Existem MILHÕES DE FRAUDES, anualmente, no País. Milhões.

AHIMÉ, diriam em Itália.

Aqui se impôs condenação por dano moral a quem não teve nenhuma participação na empreitada criminosa.

Exige-se um comportamento – repito – angelical, e se esquece de que em tal meio criminoso, de toda a sociedade, a empresa foi igualmente vítima.

Os meios fraudulentos são de difícil detecção. Falsificações virtualmente



perfeitas se aprestam a enganar qualquer um. VERITAS EVIDENS NON PROBANDA.

É nítida a ocorrência de FORÇA MAIOR: La Force que Vienne du Haut, diriam os Praxistas de França.

Ou seja: ver que os danos morais não são devidos, por a empresa nada ter que ver com os acontecimentos criminosos.

Os danos morais impostos a uma empresa que opera NO PAÍS MAIS VIOLENTO DO MUNDO, não são de ser deferidos; é que se está diante de uma evidente situação de FORÇA MAIOR.

Notar, de resto, que não existe a menor prova de desídia ou outra atitude culposa da Requerida-apelante. Salva a artificiosa construção que se vê dos autos.

NÃO HOUVE ATO ILÍCITO IRROGÁVEL À REQUERIDA.

O risco da atividade NÃO É NATURAL. Não pode ser havido como RISCO o crime que se relaciona com a atividade – e nem é natural o que acontece na sociedade brasileira, com a enorme leniência com o crime.

Tanto a sentença quanto a manifestação do Relator teriam lugar em um País sem a criminalidade que aqui impera. Decidir dessa forma, no Brasil, é comportamento nefelibata.

A violência aqui é 274 vezes maior que a de HONG KONG - e 137 vezes superior às taxas do Japão, Inglaterra e País de Gales.

Nesse contexto, tem-se que o Apelante não pode pagar por atividade criminosa de terceiro, e sem culpa de sua parte.

Aonde o tal descuido?

Decidir como realizado é decisão simplista, que não merece encômios, por ignorar o contexto social em que as relações econômicas estão igualmente estigmatizadas pelo crime.

Notar a indenização, elevada nesta esfera, e mais uma vez ROGATA VENIA, que configura, por seu "quantum", violação ao Art.884 do Código Civil.

Nosso Magnífico SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, segundo o Boletim de Direito Privado recentemente recebido, em caso de INGESTÃO DE METAL em achocolatado o mesmo A. Tribunal deferiu R\$-3.000,00 a título de indenização.



E por um problema menos, uma indenização, agora, desproporcional.

Por meu entendimento, pois, indeferia o DANO MORAL.

Pesar de todas essas grandezas, suso expostas, curvo-me à orientação majoritária desta Segunda Câmara, que é no sentido inverso de meu inútil entendimento – tudo como forma de evitar posições sem resultado prático, com defensão de tese permanentemente aqui vencida, tudo em nome do Princípio da Celeridade Processual, mas sem prejuízo da mantença de minha convicção, à luz de inúmeras outras decisões.

Por tais motivos, ANUO À POSIÇÃO DA A. CÂMARA.

L. B. GIFFONI FERREIRA



Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg.	Pg.	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
inicial	final			
1	9	Acórdãos	ALVARO AUGUSTO DOS PASSOS	AD8B99
		Eletrônicos		
10	12	Declarações	LUIZ BEETHOVEN GIFFONI FERREIRA	ADE6F4
		de Votos		

Para conferir o original acesse o site:

https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informando o processo 0001309-72.2011.8.26.0066 e o código de confirmação da tabela acima.